



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.061

ENTIDADE: Fundo de Desenvolvimento Sustentável – FDS

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Sustentável – FDS, referente

ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Sebastião Sibá Machado Oliveira

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## ACÓRDÃO Nº 12.051/2020

## **PLENÁRIO**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundo de Desenvolvimento Sustentável — FDS. Exercício de 2017. Apuração de impropriedade que configura omissão que não representa prejuízo ou risco de dano patrimonial: a) ausência do encaminhamento da documentação comprobatória relacionada às subvenções econômicas, no valor de R\$ 5.516,00 (cinco mil quinhentos e dezesseis reais). Possível dano ao Erário de baixa materialidade/pequena monta. Incidência do princípio da bagatela/insignificância. Precedentes. Regularidade com ressalva das contas. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela Regularidade com ressalva das contas do Fundo de Desenvolvimento Sustentável - FDS, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor Sebastião Sibá Machado Oliveira, Gestor do Fundo, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalva a ausência do encaminhamento da documentação comprobatória relacionada às subvenções econômicas, no valor de R\$ 5.516,00 (cinco mil quinhentos e dezesseis reais) e; 2) Pela notificação do atual gestor do Fundo de Desenvolvimento Sustentável – FDS, para tomar conhecimento do apurado e providenciar, nas próximas edições da espécie, a regularização da ressalva identificada, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência, nos termos do art. 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo. pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro e Naluh Maria Lima Gouveia.

Processo TCE n.º 129.061 Acórdão nº 12.051/2020-Plenário





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco – Acre, 03 de setembro de 2020.

# Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**Presidente do TCE/AC, em exercício

## Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.061

ENTIDADE: Fundo de Desenvolvimento Sustentável – FDS

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Sustentável – FDS, referente

ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Sebastião Sibá Machado Oliveira

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Sustentável FDS, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **Sebastião Sibá Machado Oliveira**, Gestor do Fundo, à época, encaminhada **tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 24/04/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, §2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- 2. A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/1ªIGCE (fls. 1.199 a 1.207) apurou a seguinte inconsistência:
- 2.1. Infringência ao não atender ao que determina os artigos 75 e 89 inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. nº 38/1993 e artigo 139, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/AC, Resolução nº 30/1996, em razão do não envio das prestações de contas das subvenções econômicas, no total de R\$ 5.516,00 (cinco mil quinhentos e dezesseis reais).
- **3.** Devidamente citado (fls. 1.211 a 1.214), o responsável não apresentou defesa, conforme Certidão da Secretaria das Sessões de fl. 1.215.
- **4.** O Ministério Público junto a esse TCE manifestou-se à fl. 1.219, em pronunciamento do Ilustre Senhor Procurador, Dr. Mário Sérgio Neri de Oliveira.
- 5. Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 77).

É o relatório.

Rio Branco - Acre, 03 de setembro de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator

PROCESSO TCE N° 129.061

Processo TCE n.º 129.061 Acórdão nº 12.051/2020-Plenário





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ENTIDADE: Fundo de Desenvolvimento Sustentável – FDS

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Sustentável – FDS, referente

ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Sebastião Sibá Machado Oliveira

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

### **VOTO**

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Sustentável – FDS, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **Sebastião Sibá Machado Oliveira**, Gestor do Fundo, à época, encaminhada **tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 24/04/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, §2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A DAFO/1ªIGCE analisou a documentação enviada e apurou a impropriedade relacionada ao não envio das prestações de contas das subvenções econômicas, no total de **R\$ 5.516,00** (cinco mil quinhentos e dezesseis reais). Regularmente citado, o responsável não apresentou justificativa ou documentação quanto ao apurado. O Relatório técnico propôs, ao final, considerar irregulares as contas do Fundo de Desenvolvimento Sustentável – FDS, exercício de 2017, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "a", da LCE nº 38/1993, com imputação de débito do valor citado e aplicação de multa acessória.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da LCE nº 38/1993, devolução e aplicação de multa.

Todavia, embora a ausência de encaminhamento da documentação comprobatória relacionada às subvenções econômicas constitua omissão no dever de prestar contas, o que ensejaria a irregularidade da presente prestação de contas, a quantia apurada pendente de prestação de contas de **R\$ 5.516,00** (cinco mil

Processo TCE n.º 129.061 Acórdão nº 12.051/2020-Plenário





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

quinhentos e dezesseis reais) apontada como injustificado dano ao Erário encontrase dentro do patamar fixado pela jurisprudência desse Tribunal de Contas para ser considerado como de pequena monta ou de baixa materialidade<sup>1</sup>, por força da aplicação do princípio da bagatela/insignificância, razão pela qual o arquivamento dos autos em relação a devolução e a classificação da impropriedade como ressalva são medidas cabíveis na espécie.

Em face do exposto, voto:

- 1. Pela Regularidade com ressalva das contas do Fundo de Desenvolvimento Sustentável FDS, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor Sebastião Sibá Machado Oliveira, Gestor do Fundo, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalva a ausência do encaminhamento da documentação comprobatória relacionada às subvenções econômicas, no valor de R\$ 5.516,00 (cinco mil quinhentos e dezesseis reais);
- **2.** Pela **notificação** do atual gestor do Fundo de Desenvolvimento Sustentável FDS, para tomar conhecimento do apurado e providenciar, nas próximas edições da espécie, a regularização da ressalva identificada, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência, nos termos do art. 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

#### É como voto.

Rio Branco – Acre, 03 de setembro de 2020.

## Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> De acordo com a jurisprudência pacífica deste TCE/AC, a aplicação do princípio da bagatela/insignificância para se considerar o dano ao erário de baixa materialidade ou de pequena monta limita-se a quantia de até **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), limite estabelecido pela Lei nº 8.666/93 para as contratações diretas por dispensa de licitação, na modalidade convite, que não sejam de serviços ou obras de engenharia, a teor dos artigos 24, inciso II, c/c 23, inciso II, alínea "a", da referida Lei de Licitações, sem levar em conta a atualização realizada pelo Decreto nº 9.412, publicado no Diário Oficial da União de 18/06/2018.